



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 714, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que “altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para incluir as operações de resgate e salvamento de vítimas entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina, no seu art. 320, que os recursos arrecadados com as multas de trânsito devem ser aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, visa incluir, entre essas destinações, as operações de resgate e salvamento de vítimas de acidentes de trânsito.

Para o autor, a presteza nas operações de salvamento e resgate tem influência fundamental na redução de fatalidades no trânsito, razão pela qual torna-se essencial a previsão dessa nova fonte de financiamento para a atividade.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLS nº 202, de 2007, a proposta recebeu a Emenda nº 1, de autoria do nobre senador Romero Jucá, para incluir entre as destinações da arrecadação de receitas com multas o “controle de trânsito”.

II – ANÁLISE

A proposição trata de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, por sua vez, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, em conformidade com o que estabelecem os arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Atende, ademais, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, ao se reportar, expressamente, à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e está redigida segundo as normas da boa técnica legislativa.

A iniciativa é pertinente quanto ao mérito, uma vez que propicia o direcionamento de recursos para financiar uma atividade que pode oferecer efetiva contribuição para a redução da gravidade e mesmo do índice de fatalidade dos acidentes. É importante destacar que prevê a utilização de fonte de recursos já existente e associada à segurança do trânsito.

No que tange a Emenda nº 1 proposta, o senador Romero Jucá argumenta que *“a destinação de recurso para o controle de trânsito é de extrema relevância para a implantação do Programa SINIAV – Sistema de Identificação Automotiva de Veículos”*, que visa essencialmente *“a implantação de lombadas eletrônicas e placas de identificação que fornecerão todas as informações sobre a situação legal do automóvel – seja em relação à regularidade (...) ou em relação ao respeito do condutor aos limites de velocidade.”*

Com efeito, a proposta vem ao encontro da iniciativa do autor do Projeto e coaduna-se perfeitamente com as mais modernas políticas públicas de controle e fiscalização do tráfego urbano, razão porque lhe somos favorável.

Observe-se, entretanto, que a proposição, tal como foi apresentada, elimina o parágrafo único do art. 320, o qual determina que *“o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”*, conforme demonstrado no quadro anexo.

Acredita-se que a eliminação do referido dispositivo não foi intencional, já que nada foi apontado pelo autor, direta ou indiretamente, nesse sentido, inexistindo qualquer argumento que a justificasse.

Por essa razão, acreditamos que o PLS nº 202, de 2007, deve ser aprovado, com emenda que resgate o parágrafo único do art. 320 do CTB.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, e da Emenda nº 1-CCJ, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 1 – CCJ

(PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 202, DE 2007)

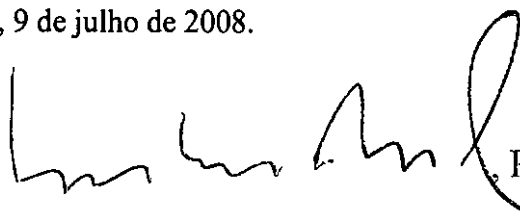
Dê-se art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, a seguinte redação:

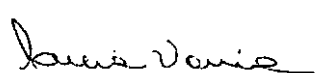
“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito, fiscalização, controle e educação de trânsito.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Acrescente-se, após o *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme redação proposta pelo Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, linha pontilhada, deslocado-se as letras 'NR', entre parênteses, para o seu final.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2008.

 , Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 202 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/07/2008 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> <i>Sen. Rúcia Vânia</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i>	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA <i>[Assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPPLY <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA <i>[Assinatura]</i>	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>(Relatora)</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 202, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
MARCO ANTONIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOAO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA (Relatora)	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAPETEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: -- ABSTENÇÃO: -- AUTOR: -- PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 07 / 2008

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISEL-
U:\CCJ2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 1-CCJ de nº 2 - CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 202, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINA SILVA	X				2 - INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA	X				3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP	X			
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
MARCO ANTÔNIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 07 / 2008

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISE)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir as atividades de salvamento e resgate no trânsito entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

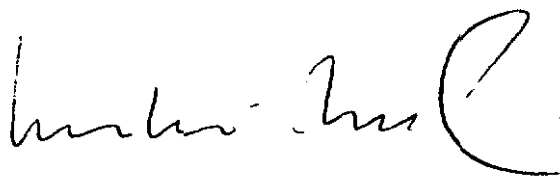
Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito, fiscalização, controle e educação de trânsito.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2008.

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;
.....

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Ofício nº 109/08–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 09 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

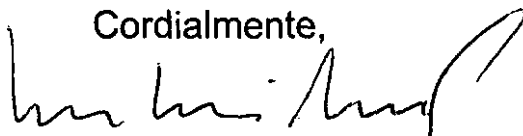
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, que “Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir as atividades de salvamento e resgate no trânsito entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito”, de autoria do Senador Renato Casagrande.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, que “*altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para incluir as operações de resgate e salvamento de vítimas entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito”.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina, no seu art. 320, que os recursos arrecadados com as multas de trânsito devem ser aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, visa incluir, entre essas destinações, as operações de resgate e salvamento de vítimas de acidentes de trânsito.

Para o autor, a presteza nas operações de salvamento e resgate tem influência fundamental na redução de fatalidades no trânsito, razão pela qual torna-se essencial a previsão dessa nova fonte de financiamento para a atividade.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PLS nº 202, de 2007, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, por sua vez, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, em conformidade com o que estabelecem os arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Atende, ademais, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, ao se reportar, expressamente, à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e está redigida segundo as normas da boa técnica legislativa.

A iniciativa é pertinente quanto ao mérito, uma vez que propicia o direcionamento de recursos para financiar uma atividade que pode oferecer efetiva contribuição para a redução da gravidade e mesmo do índice de fatalidade dos acidentes. É importante destacar que prevê a utilização de fonte de recursos já existente e associada à segurança do trânsito.

Observe-se, entretanto, que a proposição, tal como foi apresentada, elimina o parágrafo único do art. 320, o qual determina que *“o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito”*, conforme demonstrado no quadro anexo.

Acredita-se que a eliminação do referido dispositivo não foi intencional, já que nada foi apontado pelo autor, direta ou indiretamente, nesse sentido, inexistindo qualquer argumento que a justificasse.

Por essa razão, acreditamos que o PLS nº 202, de 2007, deve ser aprovado, com emenda que resgate o parágrafo único do art. 320 do CTB.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito, fiscalização e educação para o trânsito.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

ANEXO

QUADRO DE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

LEI Nº 9.503, DE 1997	PLS 202, DE 200	EMENDA DE RELATORA
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. <i>Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.</i>	“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, <u>salvamento e resgate</u>, fiscalização e educação de trânsito. (NR)”	“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, <u>salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito</u>, fiscalização e educação para o trânsito. (NR)”

EMENDA Nº CCJ (PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 202, DE 2007)

Dê-se art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito, fiscalização, controle e educação de trânsito.”

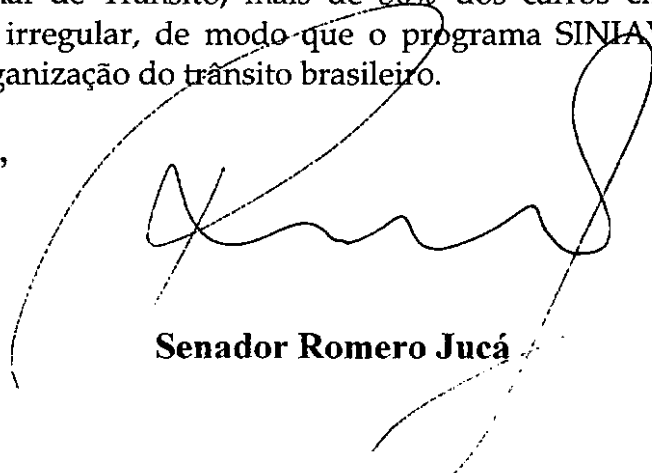
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança de multa o "controle de trânsito".

A destinação de recurso para o controle de trânsito é de extrema relevância para a implantação do Programa SINIAV - Sistema de Identificação Automotiva de Veículos, aprovado por meio de resolução pelo CONTRAN. O referido sistema visa a implantação de lombadas eletrônicas e placas de identificação que fornecerão todas as informações sobre a situação legal do automóvel - seja em relação a regularidade do automóvel, ou em relação ao respeito do condutor aos limites legais de velocidade.

Atualmente, de acordo com estimativa do DENATRAN, Departamento Nacional de Trânsito, mais de 30% dos carros em circulação em estado irregular, de modo que o programa SINIAV será importante na organização do trânsito brasileiro.

Sala da Reunião,



Senador Romero Jucá

ANEXO

QUADRO DE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS

LEI Nº 9.503, DE 1997	PLS 202, DE 2007	EMENDA DE RELATORA	EMENDA Nº 1-CCJ
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, fiscalização e educação de trânsito. <i>Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.</i>	“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, <u>salvamento e resgate</u> , fiscalização e educação de trânsito. (NR)”	“Art. 320. (NR)”	“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, <u>salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito</u> , fiscalização, <u>controle</u> e educação <u>de</u> trânsito. (NR)”

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/7/2008.